



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Gerência Municipal de Administração - Divisão de Frotas

OFÍCIO

Ao Setor de Licitações e Contratos

A presente decisão visa analisar e deliberar sobre as impugnações apresentadas pela empresa CAMILA BERGAMO LTDA. (doravante, "Impugnante"), contra o Edital do Pregão Eletrônico que tem como objeto registro de preço para futura aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

Análise da Impugnação:

A Impugnante argumenta que o termo de referência do referido edital estipula que todos os pneus devem possuir “Resistência ao Rolamento e Aderência em piso molhado com classificação de A até C”, porém, ao analisar a portaria INMETRO nº 544/2012, percebe-se que os requisitos de DESEMPENHO não são aplicáveis para determinados tipos de pneus, e por esse motivo, solicita que deixe-se de exigir a etiquetagem para os pneus dos itens que não possuem, e enquadre-se os demais para que possam condizer com o real desempenho dos pneus que se encontram no mercado pneumático.

Fundamentação:

O artigo 3º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação tem por finalidade garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse contexto, é lícito que a Administração Pública estabeleça exigências técnicas específicas, desde que essas sejam justificadas pelo interesse público.

Os textos do Termo de Referência dizem que:

“Os pneumáticos solicitados, obrigatoriamente deverão ter sido submetidos e aprovados em avaliação técnica realizada pelo INMETRO, a fim de apresentarem classificação de CATEGORIA C, ou qualidade maior para os mesmos, nos quesitos de resistência ao rolamento, aderência em piso molhado e nível de ruído externo”.

“O município necessita de pneus com classificação de A até C, prestigiando o princípio da Economicidade e Sustentabilidade (Resistência ao Rolamento), atendendo ao quesito Segurança (Aderência em Pista Molhada) e Ambientalmente (Ruído Externo), uma vez que de acordo com pesquisa anexada da Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP), a Classificação de A até C atende à necessidade do município”.

A exigência dos textos acima citados, presentes no Termo de Referência, é totalmente respaldada pela legalidade e pelas normas vigentes que regem os processos licitatórios, uma vez que o quesito DESEMPENHO apresenta-se importante para a municipalidade, respeitando o princípio da economicidade, inobstante sua autonomia no texto constitucional, é abrangido pela ideia de eficiência.

A discricionariedade administrativa, amparada pela legalidade e pela necessidade de atender ao

interesse público de forma eficiente, permite à Administração estabelecer exigências que visam assegurar a qualidade e eficiência dos produtos solicitados. O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou em diversas oportunidades no sentido de que a especificação técnica de objetos em licitações pode ser detalhada e minuciosa, desde que justificada e alinhada aos princípios da eficiência e da economicidade.

Decisão sobre deixar de exigir a etiquetação:

A alegação da empresa de que os requisitos de DESEMPENHO não são aplicáveis para determinados tipos de pneus, solicitando que se deixe de exigir a etiquetação para os pneus dos itens que não possuem, não se sustenta, uma vez que como já citado, o quesito DESEMPENHO apresenta-se importante para a municipalidade, respeitando o princípio da economicidade, além também dos produtos estarem dentro das normas técnicas ABNT com certificação do INMETRO e SUSTENTABILIDADE, uma vez que os veículos percorrem grandes distâncias.

A presença de múltiplas empresas com as especificações técnicas dos pneus, exigidas pela municipalidade, assegura que o princípio da competitividade não seja violado. Pelo contrário, ao exigir um padrão, a Administração Pública garante que as empresas participantes possuam um nível adequado de qualificação técnica, o que contribui para a obtenção de propostas que ofereçam melhor qualidade, desempenho e segurança dos produtos ofertados.

O município necessita de pneus com classificação de A até C, prestigiando o princípio da Economicidade e Sustentabilidade (Resistência ao Rolamento), atendendo ao quesito Segurança (Aderência em Pista Molhada) e Ambientalmente (Ruído Externo), uma vez que de acordo com pesquisa anexada da Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP), a Classificação de A até C atende à necessidade do município.

Ainda para justificar a questão, vimos que no anexo da Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP) temos os seguintes quesitos:

- Resistência ao Rolamento: é a energia absorvida quando o pneu está rodando, indicando também o consumo de combustíveis e a emissão de CO₂, mostrando economia e sustentabilidade. A resistência varia de A para o mais eficiente a F para o menos eficiente.

- Aderência em Pista Molhada: indica a aderência do pneu em pista molhada, no ato da frenagem, destacando segurança. A escala varia de A até E em ordem decrescente de desempenho.

- Ruído Externo: Indica o nível de ruído do pneu em decibéis(dB), até o limite máximo de acordo com o tipo de pneu, contribuindo para a questão ambiental.

Conclusão:

Por fim, a Administração tem o dever de buscar a solução que melhor atenda ao interesse público, com a máxima eficiência e segurança, o que justifica a manutenção das especificações técnicas do Edital.

As especificações e os detalhamentos consignados no termo de referência, trata-se de uma necessidade “stricto sensu” desta prefeitura, centrando-se no artigo 3º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a licitação tem por finalidade garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse contexto, é lícito que a Administração Pública estabeleça exigências técnicas específicas, desde que essas sejam justificadas pelo interesse público.

Diante do exposto, decide-se pelos indeferimentos das questões apresentadas pela empresa CAMILA BERGAMO LTDA. O edital permanecerá inalterado, mantendo-se a exigência de etiquetagem.

A presente decisão deverá ser devidamente comunicada à impugnante e aos demais interessados, conforme os trâmites legais e regulamentares aplicáveis.



Documento assinado eletronicamente por **João Vitor Batista Coetti, Chefe da Divisão de Frotas**, em 10/11/2025, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0596515** e o código CRC **BBDB9AAE**.

Referência: Processo nº 3513900.425.00001237/2025-66

SEI nº 0596515